

RECURSO : ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA  
FRONTEIRA SUL -UFFS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 39/2020

AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA., sociedade com sede na Cidade de Barueri, São Paulo, na Avenida Doutor Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, 939, 6º andar, Edifício Castelo Branco Office Park, Torre Jacarandá, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.290.250/0001-00, neste ato representada por sua procuradora abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, c/c artigo 26 do Decreto 5.450/05, apresentar

## RAZÕES DO RECURSO

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

### I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório acima identificado, a Recorrente veio participar do procedimento licitatório com a mais estrita observância das exigências editalícias.

A Recorrente apresentou sua proposta à Administração, referente ao item Termociclador (PCR) em Tempo Real, na qual a Qiagen Biotecnologia Brasil Ltda., foi considerada vencedora, decisão essa que não se deve prosperar, senão vejamos:

Consta no Edital:

6.5. O prazo de validade da proposta não será inferior a 120 (Cento e vinte) dias, a contar da data de sua apresentação.  
(Grifos nossos)

Conforme pode-se verificar, a vencedora encaminhou a proposta, conforme anexo - PROPOSTA QIAGEN com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, não atendendo as normas solicitadas por V.Sas.

Por fim, consta ainda na parte de Qualificação Técnica:

#### 9.10. Qualificação Técnica

9.10.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.  
(Grifos nossos)

Ocorre que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela vencedora comprova somente a capacidade de fornecimento de apenas 1 (uma) unidade do equipamento, sendo que o edital visa a aquisição de 3 (três) unidades. Conforme previsto na Lei de Licitações mais específico em seu artigo 30 inciso II, deve o participante apresentar os devidos atestados para comprovação de sua aptidão para o desempenho da atividade, o que claramente não ocorreu, ficando o questionamento

se realmente atende às qualificações técnicas. Destacando que tal documento deveria ter sido enviado antes da abertura da sessão pública, de acordo com o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 26, o que não ocorreu.

Conforme exposto acima, resta claro e comprovado, que a vencedora não atende as exigências solicitadas em edital, trazendo prejuízos à V.Sas., ficando a dúvida se os equipamentos constantes realmente atendem às necessidades do órgão. Caso mantenham a decisão, irão estar afrontando os princípios da vinculação do instrumento convocatório e da isonomia, conforme abaixo destacado.

## II – DO DIREITO

O edital é o instrumento convocatório das licitações de maior vulto e a lei interna que regerá todos os atos aos quais ficarão jungidos licitantes e Administração. Através de sua publicação a Administração Pública leva ao conhecimento dos concorrentes as condições e os critérios a serem observados para o julgamento das propostas apresentadas, tendo como elementos norteadores a sua elaboração os princípios da legalidade, publicidade, proporcionalidade, impessoalidade, dentre outros.

Frisa-se que os ditames constitucionais foram reafirmados com a edição da Lei nº 8.666/93 que em seus artigos 2º e 3º, caput, ressalta a obrigatoriedade do certame licitatório e elenca os princípios a serem observados no julgamento das propostas apresentadas, in verbis.

“Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifos Nossos)

Certo é que para que essa finalidade seja atingida, deve o órgão público exigir daqueles que participam do seu processo cumpram as diretrizes estipuladas no ato convocatório e nas especificações técnicas requeridas.

Dentre essas diretrizes pode-se citar um dos princípios básicos e norteadores das atividades da Administração Pública, o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

Nesse sentido, as normas constantes no artigo 3º, caput, e parágrafo 1º, I, acima exposto, e no artigo 41 da Lei de regência, in verbis.

“ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

(Grifos Nossos)

De acordo com citado princípio, o julgamento deve levar em consideração o critério indicado no ato convocatório, entretanto devendo ser analisada as condições especificadas para obtenção daquela tida como melhor proposta.

Citado princípio é reafirmado nos artigos 44 e 45 da Lei das Licitações, in verbis.

“ Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

“ Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”  
(Grifos Nossos)

Deve ser mencionado ainda a vedação a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar na proposta, conforme artigo 43 §3 da Lei 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De acordo com a Lei 8666/93, traz em seu artigo 30, inciso II:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

### III – DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer:

- a) Seja deferido o recurso administrativo interposto pela Agilent Technologies Brasil Ltda.
- b) Que seja acolhida a presente razões de recuso, para o fito exclusivo de desclassificar a empresa Qiagen Biotecnologia Brasil Ltda, pelo não atendimento ao Edital.

Termos em que,  
Pede deferimento

Barueri, 23 de outubro de 2020

Agilent Technologies Brasil Ltda  
Claudia Beatriz de Moura Hernandez  
Representante Legal